



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.904197/2016-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.806 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** JUNCAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 108-002.899 da 7ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 7), o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34137.59332.280116.1.3.04-5243.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

O manifestante apresentou crédito para compensação PER/DCOMP 34137.59332.280116.1.3.04-5243, período de apuração 30/09/2015 - DARF que originou o crédito, com vencimento para dia 30/10/2015, o Que foi pago na data do vencimento, conforme comprovante de arrecadação anexo.

Ocorre que a Receita Federal mesmo reconhecendo direito de compensação, constou como período de apuração 01/07/2015, gerando débito, multa e juros, conforme despacho decisório anexo.

Com a devida vênia, é equivocado o período de apuração de 01/07/2015.

Em sua decisão, a DRJ argumenta que

Conforme se depreende da manifestação oferecida, a interessada argumentou que a homologação parcial da compensação decorreria do equívoco fiscal de ter indevidamente considerado que um dos débitos compensados estaria relacionado ao PA 01/07/2015.

...

Observe-se que, mesmo fazendo referência ao mês de julho de 2015 (primeiro mês do terceiro trimestre), a Autoridade Tributária considerou que o marco inicial para a fixação dos juros foi 30/10/2015, independentemente da opção por pagamento em cotas, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.430, de 1996:

...

Ora, se o débito deveria ser pago ao final de 10/2015, mas foi compensado em 01/2016 com a entrega da Dcomp, é de se esperar que seja acrescido de juros de mora de 3,22%, soma dos juros Selic de 11/2015 (1,06%) e de 12/2015 (1,16%) mais 1% correspondente a 01/2016, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

...

A manifestante, em sua Dcomp, simplesmente ignorou a existência de tais acréscimos moratórios.

Além disso, considerando que a interessada pretendeu extinguir, por compensação, débito em atraso, deveria ter incluído em seus cálculos a multa de mora de 20%, conforme disposto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

...

A seguir tece considerações sobre a não aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN, com base na Solução de Consulta COSIT 233/2019, embora a ora recorrente não tenha argumentado neste sentido para concluir que:

Diante disso, a compensação do débito de R\$ 55.841,99 vencido em 30/10/2015 consumiu o crédito de R\$ 68.808,49 (= 55.841,99 + 11.168,38 + 1.798,11), conforme explicado no anexo do despacho decisório.

A diferença entre a quantia apurada pela Autoridade Tributária (R\$ 68.808,49) e a considerada pela contribuinte (R\$ 55.841,99) justifica a decisão fiscal de que o direito creditório informado na Dcomp não foi suficiente para extinguir todos os débitos nela listados.

Ciência do acórdão DRJ em 18/11/2020 (fl.59 ). Recurso voluntário apresentado em 26/11/2020 (fl.61 ).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente repete, essencialmente, os argumentos, trazidos em sede de MI, apenas acrescentando que a DRJ *não usou a melhor forma de direito, sendo certo que a decisão será reformada por esta Conselho*.

Cita o art. 165 para afirmar que faz jus à compensação, reitera que o período de apuração não foi 01/07/2015, razão pela qual foram cobrados juros e multa de mora e requer provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

O direito ao crédito não foi questionado pela Autoridade Administrativa, apenas o montante deste crédito não foi suficiente para compensar os débitos, justamente pela ausência dos juros e da multa de mora.

A compensação efetuada pela recorrente levou em conta apenas o valor do principal, apesar de feita após o prazo previsto para o recolhimento original.

A DRJ explicou claramente como foram efetuados os cálculos, com a devida vênia, aqui repito:

Observe-se que, mesmo fazendo referência ao mês de julho de 2015 (primeiro mês do terceiro trimestre), a Autoridade Tributária considerou que o marco inicial para a fixação dos juros foi 30/10/2015, independentemente da opção por pagamento em cotas, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.430, de 1996:

Ora, se o débito deveria ser pago ao final de 10/2015, mas foi compensado em 01/2016 com a entrega da Dcomp, é de se esperar que seja acrescido de juros de mora de 3,22%, soma dos juros Selic de 11/2015 (1,06%) e de 12/2015 (1,16%) mais 1% correspondente a 01/2016, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Além disso, considerando que a interessada pretendeu extinguir, por compensação, débito em atraso, deveria ter incluído em seus cálculos a multa de mora de 20%, conforme disposto no § 1º do artigo 61 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva